ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-152/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02961/2013
PROTOCOLO	**:**	1298511
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE EX-SECRÉTARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 16776/2010 – 136/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA

Determinadas irregularidades na prestação de contas de convênio não inviabilizam a declaração de sua regularidade, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao convenente que cumpra e exija do conveniado o cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 16.776/2010 - 136/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, para que dê exato cumprimento às regras que norteiam as celebrações de convênios, conforme enunciado nas razões do voto.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de

Aquidauana, constituindo objeto do convênio o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo tipo ambulância, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 16072/2013 (peça n. 44), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2653/2014 (peça n. 45), opinando do modo seguinte:

> "*I - pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Contrato n. 017/2011, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II - aplicar MULTA ao Ordenador de despesa, ex-secretária senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrita no CPF sob o n. 200.639.381-20, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, nos termos do § 1º artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *IV -COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.*".

É o Relatório.

V O T O

Constato do exame dos autos que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

A autoridade do Ministério Público de Contas apontou, como irregularidade, a ausência de identificação do número do convênio nas notas fiscais, conforme determinam as regras do art. 11 da Resolução SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007, e da Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, do instrumento do Convênio n. 16.776/2010.

Contudo, concluiu o Procurador de Contas que "*... a falha detectada não resultou em prejuízo ao erário, tendo em vista que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio, entretanto, ressalvamos o desinteresse do ordenador de despesas em seguir o determinado nas normas que regem a aplicação dos recursos públicos*.".

Em relação ao ponto analisado, corroboro parcialmente o posicionamento do representante ministerial, pois entendo que a falta atrás indicada deve ser objeto de recomendação específica aos titulares do ente concedente e do ente convenente, no sentido de que promovam o cumprimento das normas para a celebração de convênios, e não de cominação de multa, tendo em vista constar o número do convênio nas notas fiscais, ainda que aposto por meio de carimbo.

Diante do exposto, acolho em parte as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 16.776/2010-136/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a

Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana para que dê exato cumprimento às regras norteadoras das celebrações de convênios.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, consoante o voto do relator, e firmada nos termos seguintes:

I - declarada regular e assim aprovada, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 16.776/2010 - 136/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendado:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, para que dê exato cumprimento às regras que norteiam as celebrações de convênios, conforme enunciado nas razões do voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator